



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HERCULANO ANGHINETTI)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
23/10/95	CCJR
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Estabelece a impenhorabilidade de templos religiosos.

DESPACHO: 10/out/95: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 23 de OUTUBRO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado JORGE WILSON em 09/11 1995

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça em 05/10/95

Ao Sr. Deputado Asdrubal Bentes em 11/6 1997

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Redistribuição)

Ao Sr. _____ em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

95

DE 19

1067

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1995

(DO SR. HERCULANO ANGHINETTI)



Estabelece a impenhorabilidade de templos religiosos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



Tal proteção se faz em função do caráter especialíssimo que a religião ou crença assume para o homem: manifestação caracterizadora da sua própria essência, do seu ser.

Destarte, a manifestação religiosa deve ser respeitada como expectativa legítima de superação da vida terrena. Para tanto, os imóveis reservados a tal finalidade devem merecer uma atenção especial por parte de todos (e assim do Estado), uma vez que a satisfação espiritual, contribui também para o apaziguamento social, a partir do bem estar individual.

Com efeito, a Constituição Federal, mais de uma vez, dispôs sobre a proteção aos locais de culto. *

Creio que a melhor maneira de tornar eficaz esta preocupação constitucional estaria na impenhorabilidade dos templos, em consideração sobretudo à sua destinação, que não se circunscreve ao uso particular ou ao seu aproveitamento econômico, mas antes à utilização de praticantes de determinada religião, seja no presente, seja nas gerações vindouras. Em outras palavras, os templos não constituem patrimônio privado, donde não são utilizados para locupletamento financeiro, e sim patrimônio espiritual pertencente à coletividade.

Em conseqüência, a vista de que o art. 649 do Código de Processo Civil cuida especificamente da impenhorabilidade, lá tratando, apesar de diploma adjetivo,

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
b) templos de qualquer culto;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

....."

(grifos meus).

CI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

também, de hipóteses de natureza material, tenho como possível a inclusão de um inciso tornando como bem absolutamente impenhorável os templos destinados ao culto religioso, enquanto destinados a esta finalidade, mediante controle do Estado.

Espero, por todo o exposto, angariar o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 6 de out. de 1995.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI

10/10/95

50635607.126



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL



SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

***Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2.º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, *g*.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

• Vide arts. 593 e 659.

Art. 647. A expropriação consiste:

- I — na alienação de bens do devedor;
- II — na adjudicação em favor do credor;
- III — no usufruto de imóvel ou de empresa.

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

- Vide art. 602, § 1º.
- Vide Código Civil, art. 4º.
- Vide art. 70 do Código Civil.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I — os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

- Vide Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, sobre a impenhorabilidade do bem de família.

II — as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III — o anel nupcial e os retratos de família;

IV — os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;



V — os equipamentos dos militares;

VI — os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

- Vide *Lei n.º 6.071, de 3 de julho de 1974, art. 4.º.*

VII — as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII — os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

- Vide *Lei n.º 6.071, de 3 de julho de 1974, art. 4.º.*

LX — o seguro de vida;

- Vide *Código Civil, art. 1.430.*
- Vide a *Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que em seu art. 79 estabelece a impenhorabilidade da parte do produto de espetáculo reservado ao autor e aos artistas.*
- Vide a *Lei n.º 4.673, de 15 de junho de 1965, sobre aplicação da norma nos executivos fiscais.*
- Vide o *art. 69 do Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, que torna impenhoráveis os bens garantidores de cédula de crédito rural.*

X — o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

- *Item X acrescentado pela Lei n.º 7.513, de 9 de julho de 1986.*
- Vide *Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

I — os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

- Vide *art. 5.º, I, da Constituição Federal de 1988.*

II — as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

- Vide *art. 787.*
 - Vide *art. 693.*
-
-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1067/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23 / 11 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1995
NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Estabelece a impenhorabilidade de templos religiosos.

Autor: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

Por intermédio da apresentação do projeto de lei em epígrafe, o nobre Deputado Herculano Anghinetti pretende preservar os bens imóveis destinados a templos de qualquer culto, assim cadastrados junto ao poder público, enquanto mantiverem tal finalidade.

Para garantir esses imóveis, propõe o digno Representante sejam os mesmos absolutamente impenhoráveis, o que se alcançaria através do acréscimo de mais um inciso ao art. 649 do Código de Processo Civil.

A inclusa justificação ressalta a importância da religião para o bem estar das pessoas, aduzindo que a satisfação espiritual contribui para o apaziguamento social. Menciona que a Constituição Federal, pelo menos em dois de seus dispositivos, trata do assunto: no art. 5º, inciso VI, e no art. 150, inciso VI, alínea b, nos quais assegura-se, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e se veda às pessoas jurídicas de direito público instituírem impostos sobre os respectivos templos.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cuida-se de apreciação terminativa desta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento atende aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que legislar sobre direito processual é da competência privativa da União e atribuição do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária. Atendidos igualmente se acham os pressupostos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

No que pertine ao mérito, parece-nos que o projeto merece guarida.

Conforme já salientado, a Lei Maior determina a proteção aos locais de culto, na forma da lei. E é precisamente o que se estará fazendo com a aprovação deste projeto; afinal, a não penhorabilidade do imóvel constituirá uma garantia respeitável.

De outro lado, o novo inciso do art. 649 do Código de Processo Civil estará em harmonia com o art. 650, inciso II, do mesmo diploma, segundo o qual, à falta de outros bens, podem ser penhorados as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor. Como se vê, a lei permite, quando muito, a penhora dessas imagens e objetos, e, mesmo assim, excepcionalmente. Nada mais natural, portanto, que preveja a impenhorabilidade do imóvel destinado a templo.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão de que esses imóveis estejam cadastrados junto ao poder público possibilitará o controle do Estado, evitando-se abusos e fraudes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À vista dessas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 1.067, de 1.995.

Sala da Comissão, em 15 de 01 de 1998

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Asdrubal Bentes'.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1995.

Estabelece a impenhorabilidade de templos religiosos.

Autor: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

Relator: Deputado JORGE WILSON

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a tornar impenhorável o imóvel destinado a templo de qualquer culto e assim cadastrado junto ao poder público, enquanto mantiver tal finalidade.

Em sua justificação, alega o nobre Autor do projeto que "tal proteção se faz em função do caráter especialíssimo que a religião ou crença assume para o homem: manifestação caracterizadora da sua própria essência, do seu ser".

Não houve apresentação de emendas perante esta Comissão, à qual compete pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade no que tange à competência legislativa da União (art. 22 da CF), à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF) e à iniciativa de lei (art. 61 da CF). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa encontra-se resguardada.

No mérito, entendemos que a proposição atende à garantia da liberdade de culto estabelecida pela Constituição Federal, sendo oportuna e conveniente diante da necessidade social de manifestação da fé, através da religião.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado JORGE WILSON
Relator